

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A, aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º-A e aos §§ 6º e 8º do art. 5º-A; suprima-se o inciso V do § 1º do art. 5º-A; e acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores, impactados pelas imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**§ 1º .....**  
.....

**III** – investimentos que propiciem adensamento da cadeia produtiva com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

**IV** – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**V – (Suprimir)**  
.....

**§ 6º** As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a taxa a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, como limite mínimo para os encargos financeiros.

.....



**§ 8º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores.

---

**§ 10.** Os recursos repagos pelos tomadores dos financiamentos serão devolvidos ao Tesouro Nacional até quinze dias após o recebimento de cada parcela pelo banco financiador, incluídos os juros da operação.

**§ 11.** Os recursos não desembolsados pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas até 30 de junho de 2026 serão devolvidos ao Tesouro Nacional até 15 de julho de 2026.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O artigo que disponibiliza R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) como fonte de recursos para linhas de financiamento às empresas impactadas, estabelece que os recursos serão utilizados “especialmente” por essas empresas, não exclusivamente. Tanto o caput do artigo quanto dois dos cinco incisos de seu §1º abrem a possibilidade de concessão de financiamento para empresas exportadoras de serviços, quando não se tem conhecimento de tarifas americanas aplicadas a exportadores de serviços brasileiros, ou qualquer embaraço a seus negócios.

Enquanto as possibilidades de financiamentos previstas pelos dois primeiros incisos do § 1º são exclusivas de empresas impactadas pelas tarifas, os outros três incisos correspondem a hipóteses de financiamentos que podem ser dados a qualquer empresa, impactadas ou não pela tarifa americana. O último inciso deu um cheque em branco para o governo expandir a aplicação desses

recursos no financiamento ao comércio exterior de bens e serviços como bem entender.

Para endereçar essas inadequações, propõe-se alterações no texto que assegurem que os financiamentos sejam concedidos apenas a empresas impactadas pela tarifa americana.

Propõe-se também suprimir o cheque em branco que foi dado ao governo para expandir as hipóteses de aplicação dos recursos.

Define-se a TLP – Taxa de Longo Prazo como patamar mínimo de juros a serem cobrados nos financiamentos. Assim, se assegura que o governo trabalhará com taxas de juros compatíveis com as taxas atualmente praticadas pelo BNDES, evitando subsídios indevidos.

Também se estabelece o mecanismo de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional após o cumprimento do seu propósito. É preciso ter em mente que a linha de financiamento criada pelo governo aumenta a dívida bruta em R\$ 30 bilhões e não havia sido previsto prazo algum para que esse recurso volte ao Tesouro Nacional com a consequente redução da dívida pública.

Convém registrar ainda que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas. Cabe fechar brechas que venham a permitir que parte dos R\$ 30 bilhões agora disponibilizados ao BNDES venham a ser utilizados para o financiamento de serviços em obras de infraestrutura em países de alto risco, como ocorreu no passado recente.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048286828>